



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:

**1010251-07.2021.8.26.0008**

Classe - Assunto

**Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer**

Requerente:

-----

Requerido:

-----

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Gonçalves Paes Leme**

**Vistos**

O autor, com três anos de idade completos, **portador de transtorno do espectro autista**, tem indicação médica para **tratamento de reabilitação interdisciplinar/multidisciplinar** especializado em **autismo**, a ser então prestado de modo contínuo, mediante psicoterapia comportamental, fonoterapia, uma e outra especializada no método **Aba/Denver**, terapia ocupacional (integração sensorial), **psicopedagogia**, **musicoterapia**, **fisioterapia** e **educador físico**. Contudo, conforme a petição inicial, a ré, com quem o autor mantém contrato de assistência à saúde, restringe e limita abusivamente a cobertura pretendida. Por conseguinte, o autor pede a **condenação da ré na obrigação de custear todo o tratamento multidisciplinar prescrito, sem qualquer limitação, bem como no pagamento correspondente aos reembolsos não efetivados, que somam R\$ 11.280,00, e de uma indenização por danos morais**, estimada em R\$ 15.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos e emendada. A tutela provisória de urgência, após a manifestação do Ministério Público, foi concedida.

A ré, em contestação, com documentos, ponderou: deu cumprimento à tutela de urgência; possui clínica referenciada para atendimento à autora; a apólice está vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, que é taxativo; o método Aba não consta de referido rol; o tratamento com terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e psicoterapia requeridos pelos métodos Aba e Denver são pagos pela patologia, e não pela técnica utilizada; os limites definidos em contrato, inclusive quanto à quantidade de sessões cobertas e ao reembolso, devem ser observados; sessões de musicoterapia, equoterapia e hidroterapia não constam do rol da ANS; não procedeu abusivamente; os reembolsos e a indenização pretendidos não se justificam; não deu causa a danos morais injustos; em suma, os pedidos improcedem.

O autor se manifestou em réplica.

As partes não revelaram interesse na produção de outras provas.

O Ministério Público apresentou parecer pelo acolhimento parcial do pedido.

**Esse é o relatório, decidido.**

O processo comporta imediato julgamento, pois, para o satisfatório desfecho da lide, é prescindível o alongamento da atividade probatória.

O autor, com três anos de idade completos (cf. fls. 20), **portador de transtorno do espectro autista**, beneficiário de contrato de assistência à saúde ajustado com a ré (cf. fls. 25), tem indicação para o **tratamento de reabilitação interdisciplinar/multidisciplinar** especializado em **autismo**, a ser realizado de modo contínuo, mediante **a) psicoterapia comportamental, b) fonoterapia, uma e outra então especializada no método Aba/Denver, c) terapia ocupacional (integração sensorial), d) psicopedagogia, e) musicoterapia, f) fisioterapia e g) educador físico** (cf. fls. 31). Entretanto, a ré restringe e limita a cobertura pretendida.

Os procedimentos prescritos, objetivando resguardar a atenção às necessidades



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de saúde de pessoa com transtorno do espectro autista, garantir o atendimento multiprofissional adequado à síndrome clínica que acomete o autor, **devem ser cobertos pelo plano de saúde, até porque**, além de indicados por profissionais da área de saúde, **a doença consta da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde**, da Organização Mundial de Saúde (**CID 10 – F 84.0**). Aliás, **privar o autor da plena cobertura representaria violação indireta do art. 5º da Lei n.º 12.764/2012**, de acordo com a qual "a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998."

Entretanto, a ré, **apesar do ponderado em contestação**, e inclusive à vista do lá exposto, **não dispõe** (em sua rede credenciada/referenciada) **de profissionais habilitados a então realizar, em sua plenitude, e conforme o método Aba, os tratamentos prescritos ao autor**. Questiona a aplicação de tal método e, em suas manifestações, **não apresentou documentos reveladores de que sua rede credenciada/referenciada disponibiliza tratamentos pelo método Aba, de que os prestadores de saúde por ela indicados atuam por meio dessa técnica**. De mais a mais, **calha sublinhar**, o tratamento multidisciplinar proposto pressupõe atividade coordenada (**com unidade de comando**) entre os profissionais envolvidos nos procedimentos, **o que não é garantido mediante atendimento por profissionais distantes uns dos outros, dispersos, sem uma interlocução próxima e com diretrizes eventualmente diferentes**.

Dentro desse contexto, a ré age abusivamente, ao restringir e ao limitar a cobertura dos procedimentos prescritos. Em atenção às circunstâncias expostas, à insuficiência e à precariedade da rede credenciada/referenciada, a ré tem obrigação de cobrir, de reembolsar, **sem impor qualquer limite, todas as despesas, todos os custos decorrentes do tratamento multidisciplinar acima especificado, prescrito ao autor, ainda que desenvolvido, de forma justificada, fora de sua rede credenciada/referenciada**. A ré não pode, a partir de omissão, de falta que lhe é imputável, **extraír proveito econômico**, prevalecendo-se de limitações de sua rede e das inerentes à cláusula de reembolso. Trata-se de intelecção respaldada na visão de *sinalagma contratual* e no princípio da boa-fé objetiva, aqui concretizado por meio da fórmula *tu quoque*.

É ofensivo ao *sinalagma funcional*, à boa-fé, à exemplaridade de comportamento e ao padrão de lealdade exigidos dos contratantes, **permitir a obtenção de vantagem econômica**, ainda que indireta, por quem inviabilizou, com sua conduta, a cobertura dos tratamentos prescritos com recurso a sua rede credenciada.

A fórmula *tu quoque*, esclarece António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, "traduz, com generalidade, o aflorar de uma regra pela qual a pessoa que viole uma norma jurídica não poderia, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído. Está em jogo um vector axiológico intuitivo, expresso em brocados como *turpititudinem suam allegans non auditur* ou *equity must come with clean hands*".<sup>1</sup> Ressalva, porém, que "sua aplicação requer a maior cautela"<sup>23</sup>, para, à frente, assim arrematar: "a justificação e a medida do *tu quoque* estão, pois, nas alterações que a violação primeiro perpetrada tenha provocado no sinalagma."<sup>3</sup>

**Ocorre que**, na situação dos autos, a falha atribuível à ré, **a precariedade de sua**

<sup>1</sup> *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 837.

<sup>2</sup> *Op. cit.*, p. 837.

<sup>3</sup> *Op. cit.*, p. 845.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**rede credenciada**, obsta o acolhimento da limitação de cobertura idealizada: **há falta de causa**. O descumprimento culposo imputável à ré desestruturou materialmente o sinalagma funcional. Isto é, **não há óbice, in casu, à invocação** (em favor do autor) **da fórmula tu quoque**.

A ré, com sua conduta, desconsidera I) a natureza do vínculo mantido com o autor – contrato cativo de longa duração –, regido pela ideia de confiança, II) a essencialidade de seu objeto, inclusive por colocar o consumidor em posição de extrema dependência, elevando a importância dos deveres anexos de colaboração e cooperação, dos deveres laterais de cuidado e de proteção, e III) as legítimas expectativas de seus parceiros contratuais. Despreza, em suma, a função econômico-social do contrato e as orientações médicas.

Por sua vez, consoante a Súmula 102 do E. TJSP, "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS." Não é razoável, com efeito, restringir o acesso a tratamento em harmonia com o *estado da arte*, com o avanço da ciência.

A propósito, a ré, independentemente da ANS, tem a obrigação de atualizar o conteúdo do rol de procedimentos cobertos, de modo a colocar sua lista em fina sintonia com o progresso da medicina e a realizar a *causa concreta* do contrato, sua finalidade principal: o resguardo da saúde e vida dos beneficiários da assistência à saúde convencionada. Tem obrigação de acompanhar a evolução da ciência médica.

Quanto à compreensão a respeito da taxatividade do rol de procedimentos da ANS, expressa, pela 4.<sup>a</sup> Turma do C. STJ, no REsp n.<sup>o</sup> 1.733.013/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2019, é desprovida de força vinculante; ora, a questão não foi resolvida sob o regime dos repetitivos. Ademais, há, calha realçar, precedentes mais recentes, da 3.<sup>a</sup> Turma do C. STJ, reafirmando o caráter exemplificativo da lista, a prestigiar a intelecção aqui defendida e, logo, a roborar a cobertura de procedimentos e de medicamentos lá não previstos, se, tal como aqui, prescritos de forma fundamentada pelo médico, de modo a evidenciar a necessidade para o tratamento da doença: cf. v.g., EDcl no AgInt no REsp n.<sup>o</sup> 1.745.766/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 8.3.2021, e AgInt no AREsp n.<sup>o</sup> 1.701.211/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12.4.2021.

Quer dizer, não prevalecem os argumentos atrelados ao rol de procedimentos e às diretrizes da ANS. Prepondera, isso sim, as prescrições dos médicos de confiança do autor, de quem o trata, de quem enfim indicou o tratamento de reabilitação interdisciplinar/multidisciplinar especializado em autismo, necessário à tutela de sua saúde, de sua dignidade humana.

De mais a mais, a limitação de consultas e de sessões é condição ilícita, porque condição perplexa, que está a comprometer a plena eficácia do contrato de assistência à saúde, a encerrar uma contradição, uma vez valorada sua causa concreta (cf. arts. 122 e 123, III, do CC); trata-se de cláusula nula de pleno direito, incompatível com a boa-fé e a equidade, que consagra o abuso da posição de força em relação jurídica estruturalmente desequilibrada, a colocar o autor em posição de desvantagem exagerada (cf. art. 51, IV, do CDC). Nessa linha, é inadmissível.

A ré, fica claro, procedendo de modo contrário à boa-fé, descuida, aqui, da causa concreta do contrato, de sua função prática voltada, precipuamente, à tutela adequada da saúde da pessoa humana, tornando sua existência mais digna. Nas precisas palavras de Claudia Lima Marques, seu fim concreto "é assegurar para o consumidor o tratamento e ajudá-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a sua saúde, de sua família, dependentes ou beneficiários."<sup>4</sup>

Em suma, desgarrou-se do princípio da boa-fé objetiva, compreendida, na apurada definição de Claudia Lima Marques, como "uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes."<sup>5</sup> (grifei)

O e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp n.<sup>o</sup> 668.216/SP, j. 15.3.2007,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

<sup>4</sup> *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.* 6.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 514. <sup>5</sup> *Op. cit.*, p. 216.

há muito, e com inegável percuciência, assinalou:

... **Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato.** Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, **o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato.** Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituisse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é o senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. ... **Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.** ... (grifei)

Afigura-se ilícita, e portanto inadmissível, a posição que a ré assumiu. Encontra obstáculo no princípio da boa-fé objetiva, cuja uma das funções é limitar o exercício de direitos subjetivos, mormente quando contrários a própria finalidade do contrato. Não há dúvida: a *causa concreta do contrato de assistência à saúde impede a coroação da censurável conduta da ré*.

Prescritos pelos médicos, é inconcebível fracionar, segmentar a cobertura dos procedimentos terapêuticos. As doenças e os tratamentos devem ser considerados em sua totalidade. Ao julgar o AgRg no REsp n.<sup>o</sup> 1.450.673, rel. Min. Marco Buzzi, em 7.8.2014, o C. STJ sublinhou: "revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar." (grifei)

Nessa linha, a ré tem obrigação de custear, sem limitações de tempo, sessões e reembolso, o tratamento interdisciplinar/multidisciplinar especializado prescrito ao autor. Essa a compreensão do E. TJSP, em situações semelhantes à apresentada, em casos relativos a portadores de transtorno do espectro autista, tanto no que se refere à cobertura das terapias aqui indicadas como no tocante à integralidade do reembolso, se deficiente a rede credenciada, expressa, v.g., nos recentes precedentes que seguem: Apelação n.<sup>o</sup> 1002536-88.2018.8.26.0566, rel. Des. Donegá Morandini, j. 20.7.2018; Apelação n.<sup>o</sup> 1040015-50.2017.8.26.0114, rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. 8.8.2018; Apelação n.<sup>o</sup> 1000103-26.2018.8.26.0659, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 17.8.2018; Apelação n.<sup>o</sup> 1022044-03.2017.8.26.0001, rel. Des. Rômolo Russo, j. 24.8.2018; Apelação n.<sup>o</sup> 1000947-24.2017.8.26.0428, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 10.9.2018; Apelação n.<sup>o</sup> 1010266-06.2017.8.26.0011, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 11.12.2018; e Apelação n.<sup>o</sup> 1008687-29.2017.8.26.0009, rel. Des. Fábio Podestá, j. 12.12.2018.

Logo, a ré também tem a obrigação de pagar as despesas não reembolsadas, os valores não resarcidos relacionados com o tratamento prescrito, que somam R\$ 11.280,00 (cf. fls. 46-48). Sob outro prisma, configurada a ilicitude do comportamento da ré, as dificuldades opostas à plena cobertura do tratamento prescrito, impõe reconhecer que deu causa aos danos morais sofridos pelo autor, danos extrapatrimoniais injustos. Exposta a abusividade de sua conduta, tais danos existem *in re ipsa*, decorrem da observação do que ordinariamente acontece.

**O autor**, especialmente vulnerável, em posição de fragilidade, **submetido a uma**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**situação aflitiva e angustiante**, vivendo momentos de incerteza, sem as coberturas legitimamente esperadas, **foi ofendido em seus direitos da personalidade**, em seu direito ao sossego, em seus sentimentos próprios de autoestima e de respeitabilidade; **foi afetado em seu equilíbrio psíquico e em sua estabilidade emocional**. Destarte, para compensar os danos extrapatrimoniais, **arbitro a indenização em R\$ 10.000,00**, em atenção à capacidade financeira da ré, ao seu grau de culpa, à importância dos bens jurídicos afetados pela conduta ilícita e à intensidade dos danos. **Trata-se de**

**indenização suficiente**, a um só tempo, **para sancionar a conduta da ré**, cumprindo sua função dissuasória, **e dar certo conforto ao autor**, sem importar enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido para, confirmando a tutela provisória de urgência, ora tornada definitiva, I) obrigar a ré a cobrir, sem limitações de tempo, de sessões/consultas e de reembolso, as despesas médicas referentes ao tratamento de reabilitação interdisciplinar/multidisciplinar especializado em autismo prescrito ao autor, a ser realizado de maneira contínua, mediante a) psicoterapia comportamental, b) fonoterapia, uma e outra então especializada no método Aba/Denver, c) terapia ocupacional (integração sensorial), d) psicopedagogia, e) musicoterapia, f) fisioterapia e g) educador físico; II) condenar a ré a pagar ao autor, a título de reembolso, R\$ 11.280,00, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde os desembolsos, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; e III) condenar a ré a pagar ao autor, para compensar os danos morais causados, R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.**

Conforme a Súmula 326 do C. STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Portanto, **condeno exclusivamente a ré no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários dos advogados do autor, ora arbitrados em 10% da condenação em dinheiro**, em atenção à complexidade ordinária da lide, ao julgamento antecipado, à natureza e à dimensão econômica da causa, ao grau de zelo demonstrado e aos atos praticados **Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**Intimem-se.**

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1010251-07.2021.8.26.0008 - lauda 5**